## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.653/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.319.2013-30-TCE (Processo nº 18.577.2014-

01 - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal

Thaumaturgo, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor Maurício José da Silva Praxedes RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Pagamento de diárias sem comprovação de finalidade pública e destinada a prestadores de serviços. Prática de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude de contratação sem procedimento licitatório. Irregularidades. Condenação. Devolução. Multas. Abertura de Tomada de Contas. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Ex-Prefeito Sr. Maurício José da Silva Praxedes a devolver aos cofres municipais, na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, a importância devidamente atualizada, a partir de 31/12/2012, de R\$ 72.564,99 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), pelo pagamento de diárias sem comprovação de finalidade pública e destinadas a prestadores de serviços; 1.1) aplicar multa, prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, ao Sr. Maurício José da Silva Praxedes, no valor R\$ 7.256,50 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da devolução pelo pagamento de diárias sem comprovação de finalidade pública e destinadas a prestadores de serviços; 1.2) aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, ao Sr. Maurício José da Silva Praxedes, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pela prática de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude da contratação sem procedimento licitatório; 1.3) instaurar tomada de contas, nos termos do art. 44, § 1° da LCE 38/93 para: a) aferir os valores pagos aos agentes políticos; b) comprovar o saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte, nos períodos compreendidos entre 2009 a 2012; 2) encaminhar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender necessário, principalmente respeito às Despesas sem os devidos procedimentos licitatórios; 3) encaminhar cópia dos autos à Augusta Casa Legislativa daquela municipalidade, para seu julgamento de acordo com o disposto no art. 23 da Constituição Estadual de 1989. Após, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro discordando da incorporação do item "b" na Tomada de Contas, destacando que a apuração foi feita no exercício, mas não há comprovação do saldo financeiro, votando ainda pela devolução do valor de R\$ 6.843.817,68 e,

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.653/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

ainda, pela aplicação da multa equivalente a 10% (dez por cento) desse valor. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de agosto de 2016

> Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC